



CÂMARA DE VEREADORES DE JERICÓ

ESTADO DA PARAÍBA

(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)

Rua Hospício de Sousa Melo, S/N - Centro - CEP: 58.830-000

C.N.P.J. (M.F.) 01.633.342/0001-01

Projeto de Lei Nº 04 /2021

DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE ZOONOSES DO MUNICÍPIO DE JERICÓ ESTADO DA PARAIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e controle das Zoonoses neste Município, passa a ser regulados pela presente Lei.

Art. 2º - Ficam as Coordenadorias de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, da Secretaria Municipal de Saúde, responsáveis em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – **ZOOSOSES**: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II – **AGENTE SANITÁRIO**: Médico Veterinário da Vigilância Sanitária, Secretaria de Saúde;

III – **ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL**: As vigilâncias Sanitárias e Epidemiológica, Secretaria Municipal de Saúde, da Prefeitura Municipal de Jericó;

IV – **ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO**: Os de valor afetivo, passíveis a coabitar com o homem;



CÂMARA DE VEREADORES DE JERICÓ

ESTADO DA PARAÍBA

(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)

Rua Hospício de Sousa Melo, S/N - Centro - CEP: 58.830-000

C.N.P.J. (M.F.) 01.633.342/0001-01

V – ANIMAIS SINATRÓPICOS: As espécies consideradas indesejáveis, tais como moscas, pernilongos, pulgas e outros.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos de controle das populações animais:

I – prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais.

II – preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhes danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 5º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 6º - É proibido o passeio de animais nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e, conduzidos por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo Único – Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 7º - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por agente sanitário ou comprovada mediante dois ou três boletins de ocorrência policial.



CÂMARA DE VEREADORES DE JERICÓ

ESTADO DA PARAÍBA

(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)

Rua Hospício de Sousa Melo, S/N - Centro - CEP: 58.830-000

C.N.P.J. (M.F.) 01.633.342/0001-01

Art. 8º - Será apreendido todo e qualquer animal:

I – encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II – suspeito de raiva ou outra zoonose;

III – submetido a maus tratos pelo seu proprietário ou preposto deste;

IV – mantidos em condições inadequados de vida ou alojamento;

V – cuja criação ou uso sejam vedados pela presente Lei.

Parágrafo Único – Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão. Devem ser vacinados.

Art. 9º - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do agente sanitário, ser sacrificado “in loco”

Art. 10º - A Prefeitura Municipal de Jericó não responde por indenização nos casos de:

I – dano ou óbito do animal apreendido;

II – eventuais danos materiais ou pessoas causadas pelo animal durante o ato de apreensão.



CÂMARA DE VEREADORES DE JERICÓ

ESTADO DA PARAÍBA

(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)

Rua Hospício de Sousa Melo, S/N - Centro - CEP: 58.830-000

C.N.P.J. (M.F.) 01.633.342/0001-01

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 11º - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

- I – resgate;
- II – leilão em hasta pública;
- III – adoção;
- IV – doação;
- V – sacrifício.

Parágrafo Único – Os animais apreendidos deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de Zoonoses, pelo prazo de 3 (três) dias, contado da notificação ao dono, que será feita pessoalmente ou por edital, se este não for encontrado, mediante pagamento da taxa de Serviços Diversos e do ressarcimento das respectivas despesas de transportes, de manutenção, de tratamento veterinário, etc.

Art. 12 – No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos caberá ao Agente Sanitário do Órgão Municipal responsável pelo Controle de Zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir seu destino, mesmo sem esperar o prazo de 3 (três) dias.



CÂMARA DE VEREADORES DE JERICÓ

ESTADO DA PARAÍBA

(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)

Rua Hospício de Sousa Melo, S/N - Centro - CEP: 58.830-000

C.N.P.J. (M.F.) 01.633.342/0001-01

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 13º - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Art. 14º - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 15º - É proibido abandonar animais em qualquer área pública e privada.

Parágrafo Único – Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao órgão sanitário responsável pelo controle de zoonoses que fica autorizado a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados para adoção por entidades protetoras no Conselho de Proteção e defesa dos Animais – CPDA. Através de normalização própria.

Art. 16º - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 18º - Todo proprietário de animais é obrigado a manter seu cão, gato e outros animais sujeitos à raiva, permanentemente imunizados contra a raiva, partir dos 3 (três) meses de vida.



CÂMARA DE VEREADORES DE JERICÓ

ESTADO DA PARAÍBA

(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)

Rua Hospício de Sousa Melo, S/N - Centro - CEP: 58.830-000

C.N.P.J. (M.F.) 01.633.342/0001-01

Art. 19º - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente. Não deixar animais mortos expostos ao céu aberto ou jogá-los nas vias públicas, assim como nas nascentes de córregos ou rios e nos açudes.

Art. 20º - Ao Município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção das suas propriedades limpas e isentas na fauna sinantrópica.

Art. 21º - É proibido o acúmulo de lixo, matérias inservíveis ou outras matérias que propiciem a instalação de proliferação de roedores ou animais sinantrópicos.

Parágrafo Único - Nas obras de construção civil é obrigatório a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 22º - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.



CÂMARA DE VEREADORES DE JERICÓ

ESTADO DA PARAÍBA

(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)

Rua Hospício de Sousa Melo, S/N - Centro - CEP: 58.830-000

C.N.P.J. (M.F.) 01.633.342/0001-01

Art. 23º - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24º - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.

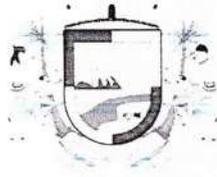
Parágrafo Único – A criação e manutenção de animais ungulados em zona urbana, com exceção dos suínos, serão regulamentada por Decreto Executivo, obedecendo a uma distância mínima de 1,500 (um mil e quinhentos) metros da área edificada.

Art. 25º - São proibidos no Município de Jericó, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei e situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário responsável, a criação, a manutenção, o alojamento de animais da fauna exótica.

Parágrafo Único – Fica adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal, nº 5.197, de 03 de Janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 26º - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo órgão sanitário responsável.

Parágrafo Único – O laudo mencionado neste artigo será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em



CÂMARA DE VEREADORES DE JERICÓ

ESTADO DA PARAÍBA

(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)

Rua Hospício de Sousa Melo, S/N - Centro - CEP: 58.830-000

C.N.P.J. (M.F.) 01.633.342/0001-01

que serão examinados as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 27 – Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatado por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e caso venha a óbito seu cérebro ser encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 28º - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 3 (três) animais, no total, das espécies canina ou felino, com idade superior de 90 (noventa) dias.

§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais em quantidade superior ao estabelecimento neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada.

§ 2º - Os cães de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de laudo pelo Órgão Sanitário responsável, renovado anualmente.

Art. 29º - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como, cinema, teatro, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas e feiras.

Parágrafo Único – Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos estabelecimentos legais e adequadamente instalados,



CÂMARA DE VEREADORES DE JERICÓ

ESTADO DA PARAÍBA

(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)

Rua Hospício de Sousa Melo, S/N - Centro - CEP: 58.830-000

C.N.P.J. (M.F.) 01.633.342/0001-01

destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 30º - É proibida a utilização de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público.

Art. 31º - É proibida a utilização ou exposição a qualquer título de animais em vitrines.

Art. 33º - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal, bem como maus tratos e excesso de peso aos animais.

Parágrafo Único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem acionado especialmente quando em decidas de ladeiras, nos veículos de que trata este arquivo.

DAS SANÇÕES

Art. 34º - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da Legislação Federal e Estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - multa;

II - apreensão do animal;



CÂMARA DE VEREADORES DE JERICÓ

ESTADO DA PARAÍBA

(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)

Rua Hospício de Sousa Melo, S/N - Centro - CEP: 58.830-000

C.N.P.J. (M.F.) 01.633.342/0001-01

III – interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos;

IV – cassação de Alvará.

Art. 35º - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade de infração, como segue:

I – Os valores da multa serão regulamentadas por decreto municipal pelo gestor.

§1º - Para efeito do disposto neste artigo referente aos serviços administrativos e técnicos (depósito ou guarda do animal) será baseado nos valores do código de tributação do município de Jericó.

§2º – Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§3 – A pena de multa não excluirá conforme a natureza de gravidade da infração, aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 33º.

§4 – Independentemente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 36 – Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único – O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções,



CÂMARA DE VEREADORES DE JERICÓ

ESTADO DA PARAÍBA

(CASA ANTONIO ANDRADE DE FREITAS)

Rua Hospício de Sousa Melo, S/N - Centro - CEP: 58.830-000

C.N.P.J. (M.F.) 01.633.342/0001-01

sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 37 – Sem prejuízo das penalidades previstas no Art. 34, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas transporte, de assistência veterinária e outros.

Art. 38 – A presente Lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 39 – As despesas para execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 40 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Jericó dia 19 de Fevereiro de 2021

Adaires Campos da Costa

Adaires Campos da Costa

Vereador

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO APROVADO POR UNANIMIDADE DOS
PRESENTES EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26 DE FEVEREIRO DE
2021.

Julio Roberto de Oliveira

Kennedy de Oliveira Lima

Josilton dos Santos

Adair Campos da Costa

Acely

VISTO DO PRESIDENTE